

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

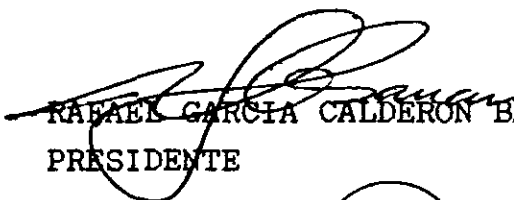
PROCESSO Nr. : 10320/000.213/91-29
SESSAO DE : 17 de maio de 1995
ACORDAO Nr. : 107-2.240
RECURSO NR. : 109.356
MATERIA : IRPJ - EX: 1988
RECORRENTE : AUVEPAR - LOCADORA DE VEICULOS LTDA
RECORRIDA : DRF em SÃO LUIZ/MA.
PAO/

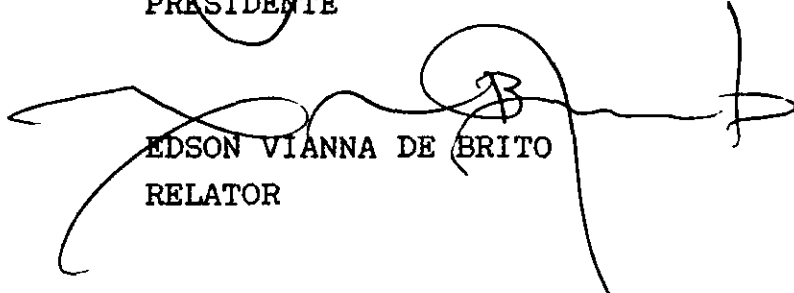
IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - GLOSA
- Somente são admissíveis como dedu-
tíveis as despesas que atendam aos
requisitos de necessidade, normalida-
de e usualidade, cuja realização seja
efetivamente comprovada com documen-
tação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por AUVEPAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, rejeitada a preliminar arguida e no mérito
por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, 17 de maio de 1995. *df*

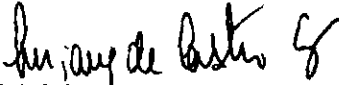

RABAEEL GARCIA CALDERON BARRANCO
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nr. : 10320/000.213/91-29

ACORDAO Nr. : 107-2.240


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM SESSAO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, NATANAEL MARTINS, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10320.000213/91-29****RECURSO Nº: 109356****ACÓRDÃO Nº: 107-2.240****RECORRENTE: AUVEPAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA****RELATÓRIO**

AUVEPAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em São Luís/MA (fls. 267/270), que manteve o lançamento "ex-officio" de fls. 22/27.

2. A exigência fiscal, segundo documento de fls. 25, decorre de:

a) antecipação de despesas com notas fiscais inidôneas, tendo em vista a recorrente haver contabilizado irregularmente na conta de despesas nº 216 - Combustíveis e Lubrificantes, em dezembro de 1987, Livro Diário nº 8, fls. 0314, 0328, 0343, 0357 e 0369, o valor de CZ\$ 15.137.572,47 (quinze milhões e cento e trinta e sete mil e quinhentos e setenta e dois cruzados e quarenta e sete centavos), através das Notas Fiscais, série B, nºs 0642 (CZ\$ 3.042.094,40); 0643 (CZ\$ 221.461,84); 0646 (CZ\$ 2.609.991,60); 0647 (CZ\$ 155.717,75); 0653 (CZ\$ 3.395.727,80); 0657 (CZ\$ 2.997.369,66); 0661 (CZ\$ 715.204,42), datadas de 05/12, 05/12, 12/12, 12/12, 19/12, 26/12 e 30/12, respectivamente;

b) falta de comprovação da efetiva prestação de serviços no valor de CZ\$ 2.100.000,00 (nf. nº 1510, série B, emitida por Moraes Tratores Ltda), relativos a serviços de mecânica, lanternagem e pinturas em diversos veículos.

3. No que respeita à glosa de despesas antecipadas (letra "a"), o autuante afirma que procedeu a diligência na empresa Colombo Comércio de Derivados de Petróleo Ltda, emissora das citadas notas fiscais, onde constatou, através de exame nos blocos de Notas Fiscais nºs 0601 a 0650 e 0651 a 0700, Livro Diário nº 01 e Livro de Registro de Saídas, que aquelas notas fiscais haviam sido emitidas em maio de 1988, conforme cópias das 4ªs vias anexadas aos autos (fls. 39/56), concluindo que as datas constantes das 1ªs vias foram colocadas posteriormente pela autuada, a fim de deduzi-las como despesa, irregularmente, no período-base de 1987.

4. A exigência fiscal tem por fundamento os arts. 157, 158, 174, 191, 387, I, 743, II e III, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980 (RIR/80).

5. A recorrente, não se conformando com a exigência fiscal, apresentou impugnação (fls. 83/103), alegando, em síntese:

Acórdão nº 107-02.240

a) no Auto de Infração, não foram mencionadas as duplicatas emitidas pela firma vendedora nas mesmas datas das notas fiscais, devidamente escrituradas e quitadas segundo o ordenamento legal, as quais, segundo alega, seriam os documentos mais importantes à caracterização da normalidade da compra do combustível;

b) houve cerceamento de defesa, na medida em que a omissão das duplicatas supracitadas acarretou-lhe "profundas dificuldades para a defesa";

c) invasão à competência para julgar, uma vez que "os autuantes, ao invés de apurarem corretamente os fatos, optaram pela manifestação de conclusões precipitadas, (...) sem as provas indispensáveis".

6. De forma a reafirmar os fatos levantados na impugnação, a recorrente solicitou com fundamento nos arts. 16, IV e 17 do Decreto nº 70.235/72 a realização de perícia, indicando o nome do profissional, bem como os pontos questionados a serem examinados (fls.102).

7. Às fls. 124, o fiscal autuante, em extenso arrazoado, após rebater as argumentações expendidas pela recorrente em sua peça impugnatória, como também demonstrar, através de quadros comparativos e documentos (fls. 129/130 e 134/179) que "as notas fiscais autuadas são ideologicamente falsas", propõe a manutenção do auto de infração, bem como solicita autorização ao Delegado da Receita Federal, para proceder alteração no Auto de Infração, de forma a exigir o adicional do imposto de renda pessoa jurídica, com reabertura de prazo para impugnação nos termos do art. 20 do Decreto nº 70.235/72.

8. Às fls. 244/258, a recorrente apresenta impugnação à exigência complementar, na qual alega não ter sido cumprido o disposto no art. 10, IV, do Decreto nº 70.235/72, no que se refere à indicação da disposição legal infringida e a penalidade aplicável, bem como cerceamento de defesa e configuração de excesso de autoridade, tendo em vista o fiscal autuante haver se manifestado contra a realização da perícia por ela solicitada.

9. A autoridade de primeira instância manteve o lançamento, através da decisão de fls. 267/270, cujas razões de decidir transcrevo, em parte, para melhor apreciação dos membros desta Câmara:

" (...) O contribuinte em sua peça impugnatória, além de não justificar com elementos irrefutáveis o montante da despesa, ainda antecipou despesas que, se verdadeiras fossem, pertenceriam ao exercício seguinte.

As notas fiscais integrantes dos autos, bem como o demonstrativo de fls. 128/130, comprovam que em 1987, o revendedor, no caso Colombo Comércio de Derivado de Petróleo Ltda, não tinha o estoque no montante em que a autuada diz ter adquirido. O demonstrativo precitado foi produzido com base em controle de distribuição de Petrobrás Distribuidora S/A, única fornecedora de Colombo Comércio de Derivado de Petróleo Ltda.

Por outro lado, o contribuinte não conseguiu comprovar a despesa objeto da nota fiscal nº 1.150 no importe de Cz\$ 2.100.000,00 emitida por Moraes Tratores Ltda.

Com relação ao pedido de perícia, indefiro por se apresentar prescindível. Ora, nas circunstâncias em que foi constituído o crédito tributário, a realização de perícia em nada contribui para a solução do litígio. Por oportuno, vale reproduzir a resposta ao pedido de diligência de fls. 264, implementado às 265, verbis:

"Prezados Senhores:

Acórdão nº 107-02.240

Em resposta ao termo de Diligência de 11.11.93, expedido c/ nossa empresa. Temos a esclarecer o seguinte:

a. - Com relação aos originais das notas fiscais, mais uma vez, afirmamos que as mesmas foram extraviadas, quando da formalização de processo para recuperação do empréstimo compulsório sobre combustíveis;

b) No que se refere aos comprovantes de pagamento das mesmas, informamos que os mesmos foram feitos em espécie, conforme já tivemos a oportunidade de esclarecer em processo;

(...)"

Vê-se pois, que seria impraticável proceder diligência ainda que fosse necessária."

9. Tendo tomado ciência da decisão em 27 de julho de 1994 (AR às fls. 272), interpôs recurso voluntário de fls. 274/286, protocolizado em 17 de agosto de 1994 - dentro do prazo legalmente previsto -, onde, em linhas gerais, desenvolve a linha de argumentação constante da impugnação, conforme leitura que faço em plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 107-02.240

VOTO

Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator:

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

As questões trazidas à apreciação desta Câmara dizem respeito à glosa de despesas operacionais, cuja realização, segundo a autoridade de primeira instância, não foi comprovada pela recorrente.

Inicialmente, no que respeita aos argumentos levantados pela recorrente de que teria havido cerceamento de defesa, seja pelo indeferimento da perícia, seja pelo pretenso descumprimento das disposições contidas no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, entendo não lhe assistir razão, uma vez que o exame dos autos nos mostra claramente a observância pela autoridade *a quo* de todas as formalidades legais.

Com efeito, o indeferimento do pedido de perícia encontra-se plenamente justificado às fls. 269, não tendo a recorrente apresentado argumentos outros, devidamente fundamentados, que corroborassem tal solicitação. De outro lado, no que respeita a uma possível omissão da descrição do fato objeto de autuação e do respectivo enquadramento legal, verifica-se às fls. 22 a 26 e 133 estarem tais requisitos ali contidos.

Não restam dúvidas de que a descrição do fato é inerente à tributação, uma vez que aquele é que autoriza o lançamento do imposto. E, no caso presente, tais fatos estão plenamente descritos e fundamentados, tanto que a recorrente os identificou de forma clara e precisa ao proceder a impugnação.

No que respeita ao mérito, a recorrente procedeu ao registro, em sua escrituração, de diversas notas fiscais relativas à aquisição de combustíveis e lubrificantes, cuja efetividade foi questionada pelo autuante, conforme documentos de fls. 126/131.

De fato, às fls. 5, a empresa emissora das referidas notas fiscais (Colombo Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.) informou que tais vendas haviam sido efetuadas no mês de maio de 1988, o que contraria a afirmação da recorrente, constante às fls. 182, de que tal operação teria ocorrido em dezembro de 1987.

Já às fls. 127, o autuante afirma que aqueles documentos, emitidos em dezembro de 1987, segundo alega a recorrente, o foram sem a existência de estoque de combustível e lubrificantes nas quantidades ali mencionadas. De forma a comprovar tal afirmação, solicitou à Petrobrás Distribuidora S/A (fls. 135), relação das vendas de álcool hidratado, gasolina, óleo diesel e óleos lubrificantes, no período de 1/01/87 a 31/12/88, detalhando todas as notas fiscais emitidas para a Colombo Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., alertando que, como a citada empresa é revendedora exclusiva daquela distribuidora, o estoque disponível para venda corresponderia ao somatório de todas as notas fiscais e do estoque final existente em novembro de 1977.

O mesmo procedimento foi adotado em relação à Colombo Comércio de Derivados de Petróleo Ltda (fls. 180), que, sob intimação, apresentou notas fiscais de compra e

Acórdão nº 107-2.240

venda, bem como os "Mapas de Controle Diário de Combustíveis", documento esse exigido pelo Departamento Nacional de Combustíveis.

Os demonstrativos elaborados com base nos documentos supracitados(fls. 129/130) nos mostram claramente a incompatibilidade entre o estoque existente na empresa fornecedora (Colombo Comércio de Derivados de Petróleo Ltda) e a quantidade adquirida pela recorrente.

A recorrente, por sua vez, ao invés de tentar comprovar a efetividade dessas despesas, limitou-se a dizer que, nos autos, não se fez menção às "duplicatas emitidas pela firma vendedora nas mesmas datas das notas fiscais, devidamente escrituradas e quitadas segundo o ordenamento legal ". Todavia, quando solicitada a apresentar os originais das notas fiscais, de forma até a comprovar a veracidade das suas informações, afirmou, às fls. 266, haverem as mesmas sido extraviasadas, e, ainda, relativamente aos comprovantes de pagamentos (cópias de cheque) também solicitados, aduziu terem sido os pagamentos efetuados em espécie.

Não é pelo fato desses documentos estarem registrados na escrituração comercial, que reputam-se verdadeiras as aquisições ali constantes; faz-se necessário, a comprovação do seu pagamento, e outros pormenores a respeito, tais como: a usualidade, a normalidade e a razoabilidade dos gastos desta natureza, de modo a demonstrar inequivocamente a realização da operação e as condições para sua aceitação como despesa operacional, dedutível na determinação do lucro real.

Nesse sentido é necessário ressaltar que a dedutibilidade de despesas para efeito de determinação do lucro real, está subordinada a normas específicas da legislação do imposto de renda, que fixam conceito próprio de despesas operacionais e estabelecem condições objetivas norteadoras da imputabilidade ou não das cifras correspondentes para aquele efeito. O Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980, é claro, quando, em seu art. 191, dispõe ser dedutível as despesas necessárias as transações ou operações da empresa, e que, além disso, sejam usuais ou normais a atividade por ela desenvolvida, ou a manutenção da fonte pagadora.

Sem prova da efetividade e razoabilidade das despesas, o que a recorrente, infelizmente, não logrou produzir, entendo que deva prevalecer a autuação fiscal.

No que respeita ao segundo quesito do Auto de Infração, isto é, glosa de despesas com prestação de serviços, estas também , por representarem retribuição por serviços prestados, estão sujeitas à comprovação de que tais serviços foram efetivamente prestados.

No caso em exame, a recorrente intimada a comprovar a efetividade das despesas no montante de Cz\$ 2.100.000,00 limitou-se à alegação contida às fls. 281 no sentido de que "a comprovação reclamada no Auto de Infração consta da Fatura, Duplicata e Notas Fiscais legalmente expedidas e escrituradas fiscal e contabilmente de acordo com as normas pertinentes", sem, trazer aos autos, documentos outros, que pudessem comprovar o pagamento e a efetiva prestação daqueles serviços.

De fato, um exame, mesmo que superficial, da nota fiscal relativa a esses serviços, impõe de imediato a indagação a respeito de quais veículos foram objeto daqueles serviços, bem como a espécie de serviços e de materiais que foram utilizados pela empresa Moraes Tratores Ltda, uma vez que a discriminação ali contida não possibilita a verificação da sua efetividade. Ademais, a forma como o pagamento dos serviços foi contratada (duplicatas em carteiras com

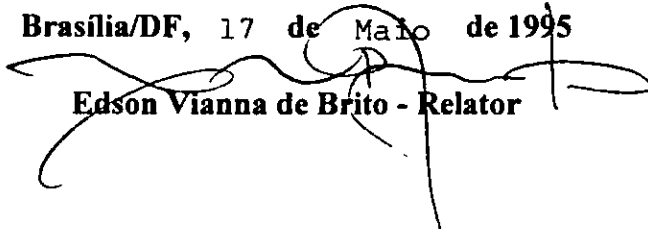
Acórdão nº 107-02.240

vencimento previsto para 05.05.88 e 05.06.88) aliada à falta de comprovação do seu efetivo pagamento me levam à convicção do acerto da exigência fiscal.

Verifica-se, assim, que em ambos os casos a recorrente não apresenta provas suficientes e convincentes da efetividade das despesas objeto da autuação fiscal.

Ante o exposto, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, e, voto no sentido de rejeitar a preliminar argüida pela recorrente e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento.

Brasília/DF, 17 de Maio de 1995


Edson Vianna de Brito - Relator